

Nota Informativa nº 3314/2016-MP

Assunto: Percepção da Gratificação de Qualificação a servidor aposentado.

Referência: Processo nº 03110.024777/2014-14

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de manifestação acerca da possibilidade de servidor aposentado, após a inativação, incorporar no cálculo dos proventos valor referente à Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pela Lei nº 11.539, de 08 e novembro de 2007.

INFORMAÇÕES

2. Iniciaram-se os autos em razão de requerimento de servidor aposentado por invalidez desde 31 de dezembro de 2013, **que solicitou a concessão da Gratificação de Qualificação, instituída pela Lei nº 11.539, de 08 de novembro de 2007, e regulamentada pelo Decreto nº 7.922, de 2013, fora do prazo e sem a utilização do formulário padrão do Anexo I da Portaria MP nº 480, de 17 de outubro de 2014, que apresenta os critérios para a candidatura à GQ.**

3. Ao analisar a situação posta em voga, esta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público - SEGRT, mediante a Nota Informativa nº 146/2016-MP **entendeu que o servidor somente terá a GQ incluída no cálculo dos proventos e pensões, se o título tiver sido obtido antes da inativação**, todavia, levantou dúvidas sobre questões residuais, as quais encaminhou à CONJUR/MP.

4. Por sua vez, a CONJUR-MP, por intermédio do Parecer n. 00695/2016/FRZ/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, essencialmente, assim compreendeu a questão:

[...]

19. Nesse contexto, forçoso concluir que, por se tratar de uma seleção, em que são aferidos requisitos relacionados, em maior ou menor grau, ao desempenho das funções, somente podem concorrer à GQ os titulares de cargos efetivos, excluindo-se, assim, a possibilidade de participação dos inativos (aposentados ou pensionistas). Tal ilação não contradiz, porém, a previsão expressa do §7º da Lei, que estatui que a GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões. Explica-se:

20. Como visto, a gratificação em tela não se trata de vantagem de caráter geral e linear que deva ser estendida a todos os servidores. As exigências de ordem técnica, funcional, acadêmica, organizacional, além da titularidade do cargo efetivo, têm razão de ser. Ao tempo de serviço efetivo, deve-se somar o cumprimento de determinados critérios avaliativos considerados pertinentes pela Administração à boa execução da função.

21. A ausência de ocupação de cargo efetivo impede, pois, que se estenda o direito à participação no certame àqueles que não preenchem tal fator condicionante e leva ao entendimento de que as condições previstas na lei não são destinadas ontologicamente aos inativos e pensionistas, os quais possuem albergada na legislação apenas a possibilidade de se considerar, no cálculo dos proventos e das pensões, a Gratificação de Qualificação já obtida, nos exatos termos do §7º do art. 14-A da Lei nº 11.539/2007, assim redigido:

§ 7º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.
(Incluído pela Lei nº 12.186, de 2009). (grifo nosso).

25. Entende-se, por conseguinte, pela possibilidade de a GQ ser considerada no cálculo dos proventos e das pensões, quando o servidor durante a atividade percebeu a gratificação, com base na qualificação obtida antes da inativação. Todavia, não pode o aposentado ou pensionista candidatar-se à percepção da GQ ou a um nível diferente da GQ já incorporada, por se tratar de um processo de concorrência restrito aos titulares de cargos efetivos.

26. Por fim, impende salientar que o Decreto nº 7.922/2013 dispõe, em seu art. 87, que "a percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regimentos previdenciários aplicáveis a cada servidor".

27. À vista de todo exposto, conclui-se, em resposta à consulta formulada que:

(a) caso o servidor, durante a atividade e após a participação no processo de concorrência, tenha sido contemplado com a Gratificação de Qualificação, entende-se pela possibilidade de a GQ ser considerada no cálculo dos proventos e das pensões, se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data de inativação;

(b) não se afigura possível ao aposentado ou pensionista, com a apresentação de novas qualificações, candidatar-se a um nível diferente da gratificação já incorporada;

(c) do mesmo modo, não se afigura possível ao servidor aposentado ou o pensionista, com apresentação das qualificações correspondentes e anteriores à inativação, candidatar-se à percepção de GQ, por se tratar de um processo restrito aos titulares de cargos efetivos.

5. Portanto, com sustentação no Parecer CONJUR/MP, sobre a matéria, conclui-se que:

i) caso o servidor, durante a atividade e após a participação no processo de concorrência, tenha sido contemplado com a Gratificação de Qualificação, entende-se pela possibilidade de a GQ ser considerada no cálculo dos proventos e das pensões, se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data de inativação;

ii) pela impossibilidade de servidor aposentado ou o pensionista, com apresentação das qualificações correspondentes e anteriores à inativação, candidatar-se à percepção de GQ, por se tratar de um processo restrito aos titulares de cargos efetivos; e

iii) que não se faz possível, posteriormente à aposentação ou mesmo quando já se tratar de instituidor de pensão, candidatar-se a um nível diferente da gratificação já incorporada, com a apresentação de novas qualificações.

6. Com tais informações, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil - DEGEP/SEGRT/MP, para conhecimento e demais providências que julgar cabíveis.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

DAVID FALCÃO PIMENTEL
Técnico da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À deliberação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e

Benefícios do Servidor, para apreciação dos termos técnicos expostos, e, se de acordo, restituir ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil - DEGEP/SEGRT/MP.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Restitua-se ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil - DEGEP/SEGRT/MP, na forma proposta.

RENATA VILA NOVA DE MOURA
Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor



Documento assinado eletronicamente por **RENATA VILA NOVA DE MOURA, Diretora do Departamento de Normas e Benefícios do Servidor**, em 31/10/2016, às 17:41.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SA TELES DAVILA, Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas**, em 31/10/2016, às 17:59.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ALVES DE ASSIS, Chefe de Divisão**, em 31/10/2016, às 18:05.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **2202308** e o código CRC **2506AA50**.